

OS DEZ ANOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340/06 E SUA EFICÁCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM NATAL/RN

¹Elígio Alves Dantas Júnior

²Lincoln José Rufino

RESUMO

A investigação vai abordar a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha em Natal/RN. Terá como objetivo analisar alguns aspectos da lei, bem como as principais mudanças ocorridas após os dez anos de vigência identificando o seu combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Serão analisados alguns dados estatísticos referentes à violência doméstica para compreender se a lei pode ser considerada eficaz para identificar se conseguiu diminuir, ao longo desses anos, este tipo de violência, como também, quais as principais políticas públicas existentes na Capital do Estado que tratam deste tema.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha. Aplicabilidade da lei 11.340/06 em Natal/RN. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Dez anos da lei Maria da Penha.

THE TEN YEARS OF FEDERAL LAW NUMBER 11.340/2006 THE EFFICIENCY IN EFFECTIVENESS OF THE DOMESTIC VIOLENCE IN NATAL/RN

ABSTRACT

Our research will address the applicability of Federal Law Number 11.340/2006, known as Maria da Penha Law, in Natal, RN. Our scope will be to analyze some aspects of the law, as well as the major changes that have occurred in the past ten years of its application, by identifying the effectiveness of the law against domestic and family violence against women. In order to assess whether the law can be considered as an efficient tool against domestic violence, we will analyze statistical data available in the public database to look at the rate of violence against women in recent years. Moreover, we will evaluate the existing public policies on the subject in Natal.

Keywords: Maria da Penha Law. Applicability of Law 11.340/2006 in Natal, RN. Domestic and family violence against women. Ten years of Maria da Penha Law.

¹ Acadêmico do Curso de Direito de Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: eligio.jr@hotmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: linrufino@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

No presente ano, 2016, a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, completa dez anos de vigência, ou melhor, de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher que ainda persiste na sociedade brasileira em pleno século XXI. A lei é conhecida por Lei Maria da Penha pelo famoso caso de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que foi agredida durante anos por seu marido na cidade de Fortaleza/CE e que lutou para ver o seu agressor sendo punido e para que cessassem as agressões.

Percebe-se que a lei é conhecida por grande parte da sociedade, porém na maioria dos casos é um assunto que não tem a discussão necessária perante a população mesmo sendo um tema bastante recorrente inclusive no município de Natal/RN. A maioria das pessoas sabe da existência de uma lei que combate este tipo de violência, mas não possuem o conhecimento de seus aspectos fundamentais, como por exemplo, os tipos de violência passíveis de punição sendo também que o conhecimento e o interesse devem ser de todos e não apenas das mulheres.

Sabemos que há mulheres que tomam coragem para denunciar seus agressores, porém por outro lado há muitas mulheres que ficam durante anos sendo agredidas, pelas várias formas de violência que a lei traz, sem denunciar por vários motivos, sendo que o principal deles é o medo de seu agressor. Isto se dá pelo fato de que a ofendida acredita que o agressor crie um sentimento de vingança não só contra ela, mas também contra a sua família.

Nos últimos anos, mesmo com a vigência da lei este tipo de violência acontece de forma recorrente em nossa sociedade. Então, esta investigação tem como objetivo analisar a situação da violência doméstica e familiar contra a mulher analisando alguns aspectos da lei e, consequentemente, a aplicabilidade da referida Lei Maria da Penha mais especificamente na capital do Estado do Rio Grande do Norte, verificando se diminuiu de forma considerável este tipo de violência.

Hoje em Natal/RN há dois juizados de violência doméstica, pois, com os altos índices de violência, o único juizado não conseguiria dar a celeridade tão desejada ensejando na criação de outro. Então, a investigação vai partir desse tipo de análise a respeito da aplicação da lei identificando as principais mudanças ocorridas nos dez anos de sua vigência para uma maior celeridade/aplicabilidade. Vale citar as palavras do Presidente do Tribunal de Justiça Cláudio Santos:

Por enquanto é essa a questão urgente. [O atual juizado da violência doméstica é a unidade que mais recebe processos por mês e há apenas um juiz para julgar, instruir, despachar]. Há uma necessidade de melhor distribuição nesses feitos. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RN, 2015)

Inicialmente será feito uma breve abordagem histórica acerca de como surgiu a já citada lei fazendo um breve relato do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, pois foi durante anos vítima dessa violência na qual o agressor era o seu marido e depois de tantos anos tomou coragem para denunciá-lo e que hoje é conhecida por grande parte sociedade pela sua ajuda no combate a violência doméstica.

Após isso, serão abordados dados estatísticos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher analisando o conhecimento da lei, quais são as atitudes tomadas pelas mulheres ao serem agredidas e quais são os tipos de violência mais praticada tomando por base Natal/RN e os registros das Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM).

Serão analisados também quais são as formas de violência que a lei estabelece, pois é notório imputarmos a aplicação da lei apenas à violência física que é a mais praticada, todavia a referida legislação foi clara em trazer quais são os tipos de violência passíveis de sua aplicação. Após isso, serão esclarecidos quais são as medidas que a mulher vítima dessa violência deve tomar para denunciar o seu agressor.

Em seguida, serão analisadas quais são as medidas protetivas que são elencadas na lei e identificando os seus principais pontos na proteção da ofendida. Além disso, abordar quais são as principais medidas adotadas pela capital do Estado para ajudar a combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Serão identificados quais são as principais medidas, como por exemplo, as políticas públicas para orientar as mulheres e incentivar a denúncia e se existe algum tipo de programa voltado aos agressores.

2. CONTEXTO HISTÓRICO E ASPECTOS DA LEI 11.340/06

2.1. A CRIAÇÃO DA LEI 11.340/06

É notório que grande parte da sociedade brasileira sabe da existência da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), porém muitos não sabem a sua origem e qual foi a participação de Maria da Penha Maia Fernandes para a criação de uma lei que combatesse a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha entrou em vigor no dia 07 de Agosto de 2006, sancionada pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, que veio para coibir toda e qualquer forma de violência doméstica contra a mulher, que teve como contribuição, a luta da

professora universitária que leva na lei o seu nome. (MORENO, 2014)

Maria da Penha foi durante anos agredida por seu marido M.A.H.V., sendo que sofreu duas tentativas de homicídio, na qual uma foi por arma de fogo, que a tornou paraplégica e a outra tentou eletrocutá-la durante seu banho, além de outras lesões sofridas durante o período em que conviveram. (VICENTIM, 2010)

Após isso, DUARTE (2010, pg.17), Maria da Penha denunciou seu ex-marido, mas a justiça brasileira ficou inerte diante a sua denúncia. Isso repercutiu de tal forma que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional formalizou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e, com isso, foi realizada uma solicitação para obter informações ao governo brasileiro, porém não houve resposta. Destarte, esta comissão além da condenação imposta ao Estado brasileiro também foi responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes.

De acordo com Rogério Sanches Cunha (apud DUTRA 2016, pg. 19) isso pôs fim ao seu relacionamento com o seu marido cessando as agressões que duraram anos inclusive praticadas também contra a sua filha fruto do casamento. A vítima (Maria da Penha) com medo das agressões não conseguia por um fim ao casamento, pois o seu marido demonstrava um comportamento agressivo.

Percebe-se que Maria da Penha tomou coragem para denunciar seu ex-marido que a agrediu durante anos e pior tentou matá-la por duas vezes, todavia, de início, não foi feliz com a sua denúncia, pois não foram tomadas medidas eficazes a respeito de seu caso, haja vista, que não existia uma legislação voltada à violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, sua denúncia deu um impulso ainda mais forte no combate à violência doméstica que posteriormente, como já citado, adveio à lei 11.340/06 que a homenageia e que ajuda várias mulheres por todo o Brasil.

Maria da Penha demorou anos para tomar uma atitude para cessar as agressões e para que seu marido fosse punido, essa demora se deu por medo de novas agressões ou de algo pior, já que tentou matá-la por duas vezes. Hoje é considerada um símbolo no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher e sabe, por experiência própria, as dificuldades que mulheres, vítimas desse tipo de violência, passam desde a formalização da denúncia até a possível condenação de seu agressor.

Depois de todo esse processo para que o Brasil combatesse a violência doméstica e familiar contra a mulher a lei 11.340/06 hoje é considerada pela Organização das Nações

Unidas com uma das três melhores no combate a violência de gênero perdendo apenas para Espanha e Chile. (DIAS, 2015)

2.2. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.340/06

Antes da abordagem acerca das formas de violência trazidas pela Lei 11.340/06 vale citar que esta se preocupou em definir o que seria a violência doméstica e familiar contra a mulher para que não haja dúvida quanto a sua aplicação. Esta definição encontra-se no art. 5º da lei que está transcrito a seguir:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único: As relações pessoas enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (grifo nosso)

Com essa conceituação do art. acima citado não se vê mais o núcleo familiar apenas pelo casamento, mas expandindo esse conceito para outros laços familiares podendo ser, também, por afinidade ou vontade expressa, na qual como consta na constituição (Art. 226, § 3º da CF) que a união estável também é considerada uma entidade familiar.(DUARTE, 2010, pg. 28)

Após a abordagem acerca da conceituação da violência doméstica e familiar contra a mulher podemos tratar a respeito se seus tipos contidos na lei em questão. Vale ressaltar que esta lei apenas será aplicada, nos tipos de violência definidas por ela, que ocorrerem no ambiente familiar, isto é, aplicando outras normas para as que ocorrerem fora do contexto doméstico e familiar.

Partindo para os tipos de violência que são trazidas pela lei destaca-se o art. 7º que elenca os principais tipos fazendo a sua definição:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto - estima ou que lhe prejudique e

perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Quando se trata da Lei Maria da Penha muitos imputam a sua aplicação apenas a violência física, por ser a mais praticada, e a lei, afastando essa ideia, se preocupou também em trazer quais são as formas de violência doméstica e familiar que enseja sua aplicação e para que não houvesse dúvidas procurou explicar cada uma delas. Outro aspecto que é de suma importância destacar, é que a lei traz em seu art. 6º que esse tipo de violência é considerada uma das formas de violação dos direitos humanos. Outro tipo de violência que vem crescendo cada vez mais é a psicológica que, mesmo com altos índices, muitas mulheres não fazem a denúncia.

Podemos destacar que a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme CAVALCANTI (apud DUTRA, 2010, pg. 23), são condutas praticadas pelos próprios familiares ou até mesmo por pessoas que apenas convivem no mesmo ambiente doméstico. Esse tipo de violência é caracterizado por condutas que causem dano, morte, sofrimento, seja físico ou até mesmo psicológico. É uma das formas mais recorrentes de demonstração dessa violência, porém passa por despercebido sendo também uma das violações aos direitos humanos mais recorrentes e que menos é reconhecida pelo mundo. É fato que isto ocorre em todo o mundo e que não respeita fronteiras, raça, classe social, idade, etnia, religião ou grau de escolaridade.

2.3. ASPECTOS PROCESSUAIS NA LEI 11.340/06

Preliminarmente, é necessário abordar alguns aspectos importantes a respeito das normas aplicáveis aos casos de violência doméstica. A Lei 11.340/06 em seu art. 41 afastou a

aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, afastando a competência dos Juizados Especiais. No art. 89 da Lei 9099/95 que trata da suspensão do processo destaca que os crimes cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano vai ser aplicada, inclusive nos crimes abrangidos ou não pela lei. O que se verifica é que a pena mínima da Lei 11.340/06 é de três meses induzindo na aplicação conforme aponta o art. 89.

Para uma melhor compreensão é necessário citar o art. 89 da Lei nº9099/95 que diz:

Art. 89. “**Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei**, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, **poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos**, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).” (grifo nosso)

Percebemos que há certo conflito entre o que dispõem os arts. 41 e 89 no tocante a suspensão do processo. Dessa forma, com esse conflito entre as normas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou com relação a isso através de súmula e afirmou que não se aplica a transação penal, como também, a suspensão (*sursis processual*) do processo aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, como consta na Lei 9.099/95. (Súmula 536 STJ)

Houve também o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito desse mesmo assunto, isto é, foi declarada a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06 não deixando nenhuma margem para dúvida a respeito da não aplicação da lei 9.099/95. Com isso, conforme aponta DUARTE (2010, pg. 58) foi afastada o Termo Circunstancial de Ocorrência (TCO) para a apuração policial, sendo que o novo meio de investigação será feito pelo inquérito policial.

Fazendo um breve comparativo destacamos que a violência contra a mulher, como já discutido anteriormente, não admite a aplicação da Lei 9.099/95. Já com relação ao crime de violência contra o idoso é estabelecido no art. 94 da Lei 10.741/03 que aos crimes previstos nesta lei, na qual a pena máxima (privativa de liberdade) não seja superior a quatro anos vai ser aplicado o procedimento previsto naquela lei. Neste caso, se a pena máxima for superior a dois anos e não excedendo quatro anos poderá ir para o Juizado Especial Criminal para dar mais celeridade e por beneficiar o idoso, entretanto não poderá ser aplicado o benefício da transação penal, pois só é aplicado nos crimes que a pena máxima não ultrapasse dois anos.

Percebemos que o objetivo da Lei Maria da Penha é apenas o encarceramento do

agressor, pois no caso de violência contra o idoso, por exemplo, poderá ser feita uma transação penal ou até mesmo a suspensão do processo no caso em que a pena máxima não ultrapasse dois anos, como já dito anteriormente. Com isso, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha possui um maior rigor, haja vista, que a Lei 10.741/03 não impõe o mesmo no caso de violência contra o idoso.

O que se verifica é que a lei busca uma punição severa tirando todos os possíveis benefícios que a lei 9.099/95 poderia dar ao agressor. A lei procura demonstrar que trata o agressor de forma igual ao seu tratamento com a vítima no momento em que este pratica a violência não deixando acreditar que poderá praticar outras vezes e nada irá acontecer.

Entretanto, possuem ao menos um ponto em comum, ou seja, no art. 313, III do Código de Processo Penal há a previsão de prisão preventiva no caso de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência com o fim de garantir a aplicação das medidas de urgência. A Lei Maria da Penha também traz em seu art. 20 que esta prisão poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito, bem como da instrução criminal.

Esta prisão preventiva é uma prisão cautelar na qual tem como objetivo garantir outra medida cautelar. Seu procedimento será o sumário. (TOURINHO FILHO, 2013, pg. 749)

No que diz respeito ao processamento desses casos foi que com o advento da Lei Maria da Penha aconteceu a revogação de forma expressado parágrafo único do art. 69, na qual fazia referência à violência doméstica. Então, os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, até que sejam criados os Juizados Especiais da Violência Doméstica que é considerado o juiz natural para estes casos, serão processados e julgados pelas varas criminais. (TOURINHO FILHO, 2013, pg. 748)

Outro ponto de grande importância é de que no ano de 2015 foi sancionada a Lei 13.104/15 na qual trata do feminicídio sendo definido como crime hediondo, então, com essa mudança, os autores deste crime terão uma maior punição. Vale ressaltar, que o crime de feminicídio é o assassinato de mulheres única e exclusivamente pelo fato de a vítima ser do sexo feminino.

Com o advento desta nova lei foi alterado o art. 121 do código penal trazendo a seguinte redação:

“VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

Com isso, percebemos o avanço da legislação brasileira para tentar abranger todas as situações possíveis para que a mulher vítima desta violência fique resguardada ao máximo.

Antes de o feminicídio ser classificado como crime hediondo não existia nenhum tipo de punição especial no tocante ao homicídio ser praticado em razão de sexo feminino. A Lei Maria da Penha não traz crimes em seus dispositivos, sendo apenas as regras processuais que deverão ser seguidas, exceto uma pequena mudança realizada no art. 129 do Código Penal. Havia a hipótese de ser qualificado como homicídio por motivo torpe ou até mesmo fútil, porém não existia uma pena maior para esses casos. (DUTRA, 2016, pg. 45 e 46)

O que se verifica é que o crime de feminicídio não foi tipificado pela Lei Maria da Penha, mas sim por campanhas que combatem a violência contra a mulher que ensejaram o legislador a tipificar o referido crime.

Após essa abordagem pode-se falar a respeito da ação penal no tocante aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. No que diz respeito aos crimes de lesões corporais leves a ação é incondicionada, isto é, não há necessidade de representação da ofendida e a respeito da retratação pode-se afirmar que não é possível nesse caso. Já nos crimes de ação penal pública condicionada à representação o Ministério Público necessitará da manifestação da ofendida para que possa dar início à ação, tendo como exemplo, o crime de ameaça. (ALMEIDA, 2010)

Com isso, percebemos que é errônea a afirmação de que todo crime praticado contra a mulher a ação será pública condicionada à representação, pois vimos que nos casos de lesões corporais leves a ação penal será incondicionada.

Outros dois pontos importantes da lei são: a vedação da aplicação de pena de costas básicas, como também, aplicação de multa de forma única como meio de punição; o agressor poderá ser encaminhado a programas de reeducação e recuperação. (TOURINHO FILHO, 2013, pg. 749)

No tocante à representação, percebemos que a lei trouxe a possibilidade da retratação da representação. Isto só poderá ocorrer, conforme o art. 16, perante o juiz, ouvindo o Ministério Público, desta forma será realizado uma audiência para tratar apenas desse assunto, podendo ocorrer apenas antes do recebimento da denúncia.

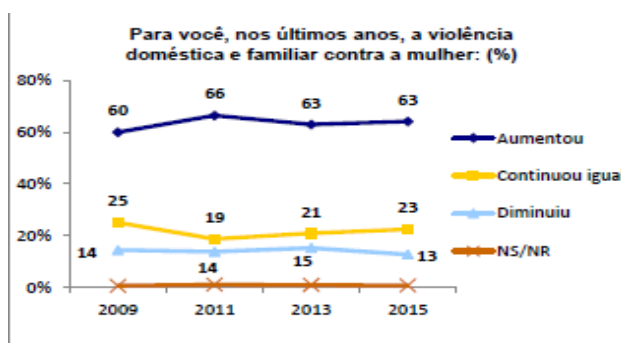
Isto se dá pelo fato de que o juiz, como também o representante do Ministério Público analisem se a ofendida demonstra de alguma forma de que está sendo coagida ou influenciada por seu agressor para tanto. Esta audiência serve para proteger a vítima, ou seja, não será, em momento algum, aconselhado a continuar com a renúncia de sua representação e sim

demonstrar á a importância para que ela continue com a denúncia até o fim. No caso em que a vítima não chega a comparecer em juízo o Ministério Público poderá dar continuidade ao processo. Vale dizer que essa retratação só poderá acontecer nos casos em que a ação for incondicionada. (ALMEIDA, 2010)

3. DADOS ESTATÍSTICOS

3.1. DADOS DO SENADO FEDERAL

Em 2015 foi publicada uma pesquisa pelo Senado Federal³ na qual 100% (cem por cento) das mulheres tem conhecimento da Lei Maria da Penha. Afirmaram que a violência doméstica está cada vez maior somando um percentual de 63% (sessenta e três por cento) e 23% (vinte e três por cento) acham que a violência doméstica e familiar contra a mulher continuou igual.

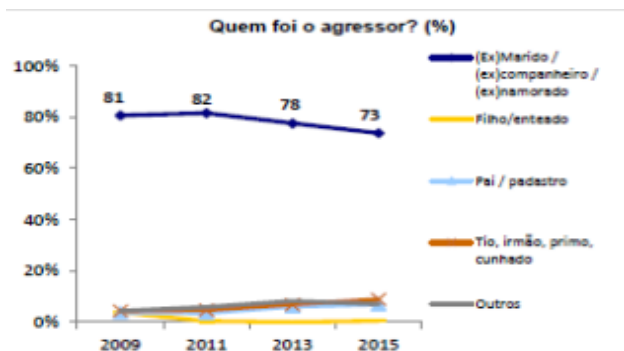


Com relação aos motivos que as ofendidas têm para não denunciar encontramos o medo com 21% (vinte e um por cento), porém este motivo não é maior do que a preocupação com a criação dos filhos que soma 24% (vinte e quatro por cento) e 16% (dezesesseis por cento) acreditavam que seria a última agressão praticada contra ela e com isso não denunciavam.

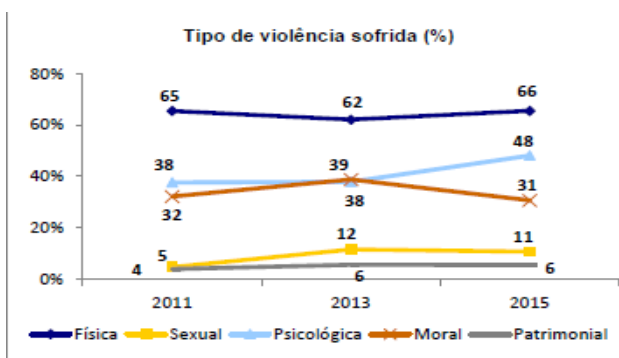
Sobre quem praticou a agressão verificamos que 49% (quarenta e nove por cento) foram agredidas pelo próprio marido, já 21% (vinte e um por cento) alegaram ter sido agredidas pelo ex-marido ou ex-namorado e cerca de 3% (três por cento) teve como agressor o namorado. O que se verifica é que em 73% (setenta e três por cento) dos casos, o agressor era do sexo oposto e que conviviam com as vítimas de forma íntima.

³ PESQUISA DO SENADO FEDERAL DISPONÍVEL EM:

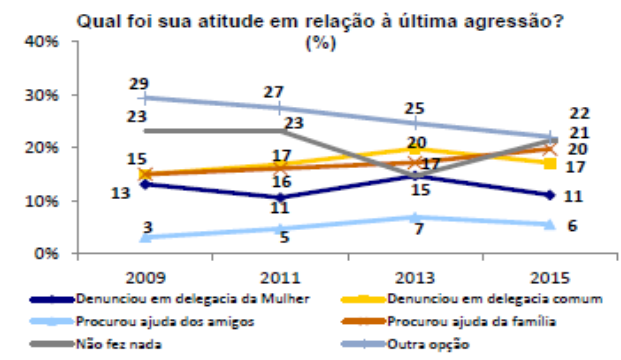
<<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2015/08/10/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>> Acesso em: 15 nov. 2016



As agressões físicas continuam em primeiro lugar como a que mais ocorre como aponta 66% (sessenta e seis por cento) das mulheres entrevistadas. Por conseguinte, a violência psicológica teve um aumento, comparando com a pesquisa feita em 2013 que apontava 38% (trinta e oito por cento) e hoje os números chegam a 48% (quarenta e oito por cento), isto é, teve um aumento de 10% (dez por cento) em apenas três anos. Já 11% sofreram abusos, bem como violência sexual de algum homem que mantinha com a ofendida contato próximo.



De acordo com a pesquisa, a cada cinco mulheres agredidas, uma não fez nada, sendo em um total de 21% (vinte e um por cento). Já 20% (vinte por cento) decidiram procurar algum tipo de apoio por parte da família, 17% (dezesete por cento) realizaram a denúncia perante autoridade policial, sendo nas delegacias comuns e, apenas 11% (onze por cento) realizaram a denúncia nas delegacias especializadas (delegacia de atendimento à mulher) e 6% (seis por cento) procurou ajuda de amigos.



No tocante a motivação para a prática da violência, 19% (dezenove por cento) afirmou ser o uso do álcool o principal motivo, já 21% (vinte e um por cento) declararam ser o ciúme. Apenas 3% (três por cento) afirmaram ser a traição conjugal e 46% (quarenta e seis por cento) os agressores teriam outros motivos.

De acordo com Maria Berenice Dias (apud ARAÚJO; SHUTZ; DIAS, 2012) hoje, no Brasil, existem várias estatísticas para apontar os índices da violência contra a mulher. No entanto, o que se percebe sempre que apresentados esses dados são os altos números da violência, porém mesmo que esses dados impressionem não significa que representem com exatidão a realidade, isto é, além desses dados apresentados, existem vários outros casos que não constam nessas pesquisas.

De acordo com a mesma autora, pode-se destacar que apenas 10% dos casos de violência doméstica são informados as autoridades, pelo fato de que, como apontam as pesquisas, há certa dificuldade em denunciar o agressor que tem algum vínculo de parentesco, por exemplo.

Com isso, percebemos que Maria Berenice destaca os poucos casos de violência que são levados ao conhecimento das autoridades competentes, então, depois de passados alguns anos de sua abordagem até a elaboração da investigação, não se pode considerar que a abordagem feita é desatualizada. Depois de alguns anos, sabe-se que há várias mulheres que não denunciam os seus agressores por medo de algo pior e, mesmo com os altos índices não revela com exatidão a realidade enfrentada por grande parte das mulheres. Podemos comprovar isso com base na pesquisa feita pelo Senado Federal em que várias não denunciam por medo, por acreditar que a agressão seria a última.

3.2. DADOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA SOCOAL (SESED)

Este acadêmico solicitou perante a Coordenação de Informações Estatísticas e Análise Criminal (COINE) da Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SESED) dados referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher abrangendo a Capital do Rio Grande do Norte. Esses dados foram coletados nas Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM) tomando como referência os anos de 2014 e 2015.

Tabela 1: Ocorrências de Ameaça Registradas na DEAM, 2014 Natal - RN			
Ameaça	2014		
Mês	DEAMZN	DEAMZS	Total
JAN	87	132	219
FEV	72	78	150
MAR	55	98	153
ABR	67	113	180
MAI	57	95	152
JUN	80	95	175
JUL	75	111	186
AGO	50	95	145
SET	52	128	180
OUT	64	95	159
NOV	55	100	155
DEZ	45	103	148
Total Geral	759	1243	2002

Tabela 1 - Ocorrências de Ameaça Registradas na DEAM, 2014
Fonte: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

Durante o ano de 2014 foi registrado um total de 2002 (dois mil e dois) casos de Ameaça, sendo que 759 (setecentos e cinquenta e nove) foram na DEAM da Zona Norte e 1243 (mil duzentos e quarenta e três) foram registradas na DEAM da Zona Sul da Capital.

Tabela 2: Ocorrências de Ameaça Registradas na DEAM, 2015 Natal - RN			
Ameaça	2015		
Mês	DEAMZN	DEAMZS	Total
JAN	48	80	128
FEV	55	81	136
MAR	40	86	126
ABR	36	86	122
MAI	30	85	115
JUN	33	56	89
JUL	28	60	88
AGO	40	55	95
SET	35	86	121
OUT	41	66	107
NOV	29	103	132
DEZ	35	67	102
Total Geral	450	911	1361

Tabela 2 - Ocorrências de Ameaça Registradas na DEAM, 2015
Fonte: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

No ano de 2015, com relação ao mesmo crime, verifica-se que na Zona Norte tem um total de 450 (quatrocentos e cinquenta) e na Zona Sul 911(novecentos e onze) totalizando 1361 (mil trezentos e sessenta e um) casos nas duas delegacias. Com esses dados, percebemos que houve uma diminuição considerável entre os anos de 2014 e 2015, como também, que os índices mais elevados se concentram na Zona Sul da Capital.

Tabela 3: Ocorrências de Lesão Corporal Dolosa Registradas na DEAM, 2014 Natal - RN			
Lesão corporal dolosa	2014		
Mês	DEAMZN	DEAMZS	Total
JAN	27	56	83
FEV	38	47	85
MAR	21	50	71
ABR	44	43	87
MAI	24	49	73
JUN	33	54	87
JUL	35	49	84
AGO	26	51	77
SET	33	73	106
OUT	29	58	87
NOV	18	56	74
DEZ	28	70	98
Total Geral	356	656	1012

Tabela 3 – Ocorrências de Lesão Corporal Dolosa Registradas na DEAM, 2014
Fonte: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

Com relação à Lesão Corporal Dolosa, no ano de 2014, identifica-se que na Zona Norte foram registras 356 (trezentos e cinquenta e seis) e na Zonal Sul 656 (seiscentos e cinquenta e seis) totalizando 1012 (mil e doze) casos. Se verifica que há uma diferença de 300 (trezentos) casos.

Tabela 4: Ocorrências de Lesão Corporal Dolosa Registradas na DEAM, 2015 Natal - RN			
Lesão corporal dolosa	2015		
Mês	DEAMZN	DEAMZS	Total
JAN	22	0	22
FEV	25	59	84
MAR	27	42	69
ABR	19	57	76
MAI	26	38	64
JUN	18	47	65
JUL	21	44	65
AGO	23	26	49
SET	25	35	60
OUT	18	30	48
NOV	24	49	73
DEZ	27	60	87
Total Geral	275	487	762

Tabela 4 – Ocorrências de Lesão Corporal Dolosa Registradas na DEAM, 2015
Fonte: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

Em 2015 com relação ao mesmo crime temos que na Zona Norte há um total de 275 (duzentos e setenta e cinco) e na Zona Sul 487 (quatrocentos e oitenta e sete) totalizando 762 (setecentos e sessenta e dois).

Após a análise desses dados verificamos que a grande maioria dos casos de violência doméstica no tocante a Ameaça e Lesão Corporal Dolosa, que foram registrados na DEAM, são na da Zona Sul, ou melhor, são mais elevados do que na Zona Norte da Capital nos dois anos analisados.

4. MEDIDAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS MUDANÇAS OCORRIDAS EM NATAL/RN

4.1. MEDIDAS DE PROTEÇÃO TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.340/06

A Lei nº 11.340/06 trouxe um rol de medidas que deverão ser aplicadas à vítima de violência doméstica e familiar para que tenha uma maior proteção após a denúncia feita contra o seu agressor.

Sabemos que a grande maioria das mulheres não denuncia os seus agressores por medo de que aconteça algo pior, pois os agressores como já abordado anteriormente, praticam vários tipos de violência. Tendo como exemplo, violência psicológica, que vem crescendo como aponta a pesquisa do Senado Federal, na qual a vítima é coagida para que não tome alguma atitude, fazendo a manutenção do poder que exerce sobre esta.

Para que cada vez mais mulheres denunciem seus agressores é necessário que sejam disponibilizadas medidas de proteção para que esta vítima se sinta segura. Então, a própria lei trouxe medidas em duas seções. Na seção II no art. 22 foram enumeradas de forma exemplificativa as medidas direcionadas ao agressor, ou seja, medidas que o obrigam.

O agressor sofrerá algumas restrições de acordo com os incisos do art. 22, por exemplo, o porte de arma de fogo ou sua suspensão, poderá ser afastado do lar, bem como ser proibido de frequentar determinados lugares na qual poderão ser fixados limites mínimos de distância entre ele e a ofendida, mas também de sua família e das testemunhas que também possuem este tipo de proteção não podendo manter contato com nenhum destes. Pode ser restrita a sua visita aos seus dependentes menores, devendo prestar alimentos provisórios ou provisionais. Estas medidas, conforme o §1º, não impede que sejam aplicadas outras normas na hipótese de resguardar a segurança da ofendida devendo o Ministério Público ser comunicado.

Percebemos que a lei no inciso III, alínea a protege não só a ofendida, mas também as testemunhas das agressões estabelecendo limite mínimo de distância. O que se verifica é que no artigo acima citado não foi abordado qual seria essa distância mínima, então ficará a critério do juiz estabelecer de acordo com cada caso concreto.

Na seção III nos arts. 23 e 24 são elencadas as medidas de proteção direcionadas a ofendida a seguir, *in verbis*:

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I- Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II- determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV- determinar a separação de corpos.”

“Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III- suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV- prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único: Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e II deste artigo.”

Muitas mulheres têm medo de denunciar, como já dito, por medo que o agressor fique intimidado com a sua atitude e queira de qualquer forma se vingar não apenas contra ela, mas também contra a sua família. Então, paramos pra pensar: por que as mulheres vítimas dessa violência tem medo se há uma lei que disponibiliza medidas de proteção?

O que se deve identificar e analisar são se essas medidas são aplicadas e fiscalizadas de forma adequada em cada caso, da melhor forma possível, e verificar se o agressor está cumprindo, como por exemplo, no caso de ser estabelecido um limite mínimo de distância, pois, é isso que as mulheres têm receio de que o agressor seja mais rápido do que o Estado com relação a sua punição. Ao ser aplicada uma medida protetiva deve haver uma máxima atenção não só à ofendida, mas também ao seu núcleo familiar, pois todos nesse momento são afetados.

Sabemos que o juiz tem uma difícil tarefa na aplicação dessas medidas, haja vista que tem que analisar cada caso e identificar qual medida será a melhor na proteção da ofendida, bem como, de sua família e de terceiros como as testemunhas, por exemplo. Essas medidas que são trazidas pela lei é um rol meramente exemplificativo podendo o juiz determinar o cumprimento de outras que entenda necessário. Com isso, se verifica que o legislador não quis que o juiz ficasse adstrito apenas à aplicação destas contidas nesse rol, pois cada caso há uma melhor solução, pois não há como prever todas as situações.

4.2. MEDIDAS E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE NATAL/RN

Neste tópico serão destacadas apenas as principais medidas que podem ser encontradas no Município de Natal/RN identificando o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Podemos encontrar algumas medidas adotadas para ajudar no combate à violência doméstica. De início pode ser verificado a criação do Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica (NAMVID). Este núcleo junto com o Ministério Público do Rio Grande

do Norte procura desenvolver uma reflexão e medidas de prevenção com relação a este tipo de violência. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN, 2014)

Este projeto é voltado aos homens que cometeram algum tipo de agressão contra a mulher e que estão respondendo a processo, na qual são encaminhados pelo Poder Judiciário sendo possível, inclusive, a atenuação da pena. Não houve relato de reincidência com relação a esses homens que participam desse projeto na prática de violência doméstica. Pode-se citar como exemplo desse projeto o “Grupo Reflexivo para Homens: por uma atitude de paz”. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN, 2014)

Para que haja o encaminhamento do agressor para esse núcleo é necessário que este seja condenado e a pena poderá ser suspensa desde que se enquadre nos incisos do art. 77 do Código Penal. Com o encaminhamento a pena poderá ser suspensa e, o condenado participará do programa realizado pelo NAMVID.

Seria necessário um encaminhamento em maior escala para que mais homens participassem, pelo fato de que quanto mais agressores entrarem nesse projeto teríamos uma grande redução nos casos de violência doméstica com relação a novas práticas por parte de quem já respondeu a processo.

Partindo para o acolhimento das vítimas de violência doméstica podemos destacar que a Prefeitura de Natal/RN disponibiliza de casas abrigo que acolhem mulheres vítimas dessa violência, todavia apenas mulheres que estão correndo grande risco de vida com relação ao seu agressor. Então deve-se fazer uma análise sucinta a respeito do risco que a ofendida vem sofrendo no momento após a sua denúncia, haja vista que de início pode não ser possível identificar esse risco ensejando, posteriormente, na morte dessa mulher.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte quer por em prática um projeto relacionado a aplicativos de celular para que ajude nesse combate que será chamado de “Aplicativo da Mulher Potiguar”. Esse aplicativo vai funcionar como meio de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, sendo que a vítima terá mais um meio para que acione a polícia em caso de violência doméstica, bem como poderá ser usado para monitorar o agressor. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RN, 2016)

Outro programa voltado à prevenção da violência doméstica que também é realizado pelo NAMVID é “Violência de Gênero: um diálogo possível nas escolas”, voltado a uma discussão acerca da violência de gênero nas escolas de Natal/RN. Este projeto iniciou tendo como objetivo cento e trinta alunos de dez escolas. Há também um projeto para que seja expandido para a rede estadual e particular. (ministério público do RN, 2014)

Outra mudança foi à criação de dois Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher em Natal/RN que serão abordados a seguir em tópico específico.

4.3. ATENDIMENTO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL E OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Podemos citar o art. 11 da lei 11.340/06 que destaca algumas providências que deverão ser tomadas pela autoridade policial não prejudicando outras que sejam necessárias. Neste artigo observamos a preocupação com a ofendida desde o seu encaminhamento ao hospital para tratar das lesões que possa ter sofrido, como ao seu encaminhamento a casa abrigo caso a vítima esteja sofrendo grande risco de vida. Deverá, por exemplo, ser encaminhada ao instituto médico legal para a realização de exames periciais.

Para um maior entendimento é necessário mostrar as providências, que a autoridade policial deve tomar de imediato, que a lei 11.340/06 traz no art. 11 a seguir:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Coforme já citado, o art. 11 desta lei destaca algumas providências que deverão ser tomadas pela autoridade policial não prejudicando outras que sejam necessárias. Neste art. observamos a preocupação com a ofendida desde o seu encaminhamento ao hospital para tratar das lesões que possa ter sofrido como ao seu encaminhamento a casa abrigo no caso de a vítima estiver sofrendo grande risco de vida. Deverá se encaminhada ao instituto médico legal para a realização de exames periciais.

Em Natal/RN existem as Delegacias de Atendimento a Mulher na qual tomará os procedimentos cabíveis podendo também a ofendida realizar a denúncia na delegacia comum. A autoridade policial tomando conhecimento do fato irá instaurar o inquérito policial, na qual serão realizadas as devidas diligências para que seja apurado o fato. Deverão ser ouvidos a ofendida, as testemunhas, bem como o agressor realizando a sua devida qualificação e após

isso será realizado o laudo pericial que sejam necessários conforme consta no art. 12 e seus incisos. (ALMEIDA, 2010)

Art. 12, a seguir transcrito, *in verbis*:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feitos o registro de ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para os esclarecimentos do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Conforme DUARTE (2010, pg. 55) o que seria necessário com relação a polícia é a de que fosse elaborada alguma forma para priorizar o atendimento para as mulheres que se encontram em situação de risco, sendo pelo menos nos primeiros dias após o ato da denúncia. A mulher deveria ser acompanhada desde a delegacia até o momento da audiência no Fórum. O art. 11 se refere as que devem ser tomadas pela autoridade policial e em seguida o art. 12 faz menção a procedimentos que geralmente são posteriores a essas providências que foram elencadas no art. 11 possuindo uma maior formalidade.

É bem verdade, que nem todos os tipos de violência que são elencados pela Lei Maria da Penha constituem crime, entretanto a autoridade policial ao tomar conhecimento dessa violência, mesmo não constituindo crime, deverá tomar as medidas, mesmo que não enseje a instauração de inquérito policial, que constam no art. 11, bem como as do art. 12 caso a vítima solicite a aplicação de alguma medida protetiva. (DIAS, 2007)

Por outro lado, verifica-se que com a oitiva da ofendida, não quer dizer que houve o registro da ocorrência conforme preceitua o art. 5º do CPP, ou melhor, o inquérito só poderá ser iniciado após a devida representação, regra esta para os crimes de ação penal pública condicionada à representação da ofendida. (DUARTE, pg. 55)

No tocante a *notitia criminis* à vítima pode fazer em qualquer delegacia, ou seja, tanto nas delegacias de atendimento à mulher (DEAM) que também são chamadas de delegacias

especializadas quanto nas delegacias comuns. Sabemos que apenas a ofendida pode realizar este ato, pois é caracterizado como ato personalíssimo. Com isso, se uma mulher se dirige até uma delegacia especializada para realizar a *notitia criminis* o que se espera é que seu atendimento seja adequado dando todo o apoio possível para ela.

Após isso fazemos a seguinte pergunta: será que essa delegacia especializada dispõe de um atendimento adequado com relação à vítima de violência doméstica? Sabemos que em alguns casos a vítima não é atendida de maneira correta, seja pelo fato de que foi recebida na delegacia por um homem, que de início não há problema, ou por, em alguns casos, serem feitas perguntas que duvidem de sua alegação. Estes atos são chamados de violência institucional na qual a mulher de alguma maneira se sente agredida tanto pelo seu agressor quanto pelo poder público, isto é, no momento do seu atendimento na delegacia.

Depois de todo o exposto com relação às delegacias, passamos a abordar os juizados. No que diz respeito aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher a lei dispõe no art. 14 que serão criados esses juizados para que sejam processados e julgados os agressores, sendo então, o juiz natural como dito anteriormente. Este juizado terá a competência cível e criminal, sendo que nas comarcas que não tiverem sido criados, os casos de violência serão julgados pelas varas criminais como também dispõe a lei no art. 33 da Lei Maria da Penha.

Devemos observar a competência, isto é, conforme aponta DUARTE (2010, pg. 53) quando se trata de crime doloso contra a vida, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar não irá prevalecer sobre o júri.

No Rio Grande do Norte, há quatro juizados dos quais dois estão localizados sem Natal, um em Mossoró e outro em Parnamirim. O segundo juizado, localizado na capital do Estado, foi criado recentemente devido aos altos índices que o Estado apresenta com relação à violência contra a mulher. Então, o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Desembargador Cláudio Santos, estabeleceu a modificação da 2º Vara de Sucessões da Comarca de Natal/RN no 2º Juizado da Violência doméstica. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RN, 2015)

Vale citar o que disse o Presidente do Tribunal de Justiça Cláudio Santos:

“Por enquanto é essa a questão urgente. [O atual juizado da violência doméstica é a unidade que mais recebe processos por mês e há apenas um juiz para julgar, instruir, despachar]. Há uma necessidade de melhor distribuição nesses feitos.”(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RN, 2015).

Ao analisarmos as palavras do Presidente do Tribunal de Justiça vemos que os casos de violência doméstica, que chegam até ao conhecimento do poder público, estão aumentando cada vez mais, a ponto de ser necessária a criação de um segundo juizado com a finalidade de dar uma maior celeridade aos processos.

Este acadêmico solicitou perante as secretarias do 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, que estão localizados em Natal/RN, dados com relação ao número de processos. No 1º juizado, até o mês de Novembro, há cerca de 2.152 (dois mil cento e cinquenta e um) processos em andamento. Já no que diz respeito a procedimentos em andamento há 807 (oitocentos e sete). No 2º juizado concentra 2.680 (dois mil seiscentos e oitenta) processos em andamento e 1.021 (mil e vinte e um) procedimentos em andamento.

Então, vemos que os casos estão aumentando com o passar dos anos, seja pelo fato de que a violência doméstica realmente cresceu nos últimos anos, seja por que as mulheres estão tomando coragem para denunciar por confiarem na aplicação da Lei Maria da Penha.

5. CONCLUSÃO

Após toda essa abordagem sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha o que se verificou com a investigação foram algumas mudanças que ocorreram em Natal/RN na tentativa de melhor aplicar a lei. Depois da promulgação desta o poder público vem se adaptando para ter, com o passar do tempo, uma maior aplicação, seja na criação de delegacias especializadas de atendimento à mulher, seja na criação de juizados para que possa dar maior celeridade aos processos tendo como consequência a punição do agressor.

Hoje há muitas campanhas de incentivo a denúncia e com isso, a mulher deve ser amparada desde o momento em que decide denunciar o seu agressor e se livrar da violência sofrida, haja vista, que muitas dessas mulheres não denunciam na primeira agressão, como apontado na pesquisa, praticadas muitas vezes por seu próprio marido e pai de seus filhos por diversos motivos.

Vimos que a lei disponibiliza de medidas protetivas tanto voltadas à vítima, quanto ao agressor, obrigando este a tomar algumas medidas que sempre tem como finalidade resguardar a vida da ofendida. A lei disponibiliza de medidas que amparam a mulher nesse momento em que está quebrando o vínculo com o agressor. Percebemos que este pode inclusive ser afastado do lar e ser obrigado a prestar alimentos provisórios ou provisionais, haja vista, que em muitos casos a ofendida e seus filhos dependiam única e exclusivamente do agressor para o seu sustento e, com isso, verificamos a grande dificuldade que essas mulheres

têm para denunciar as agressões sofridas.

O que mais chamou a atenção foi o Núcleo de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica (NAMVID) pelo fato de que, além de dar amparo à mulher, disponibiliza de programas voltados aos agressores, sendo uma espécie de reeducação para que não pratiquem mais essa violência que insiste em continuar presente em nossa sociedade.

Sabemos que se deve não só incentivar o ato da denúncia, mas também, executar programas para o agressor, pois, no momento em que este cumpre a sua pena, pode alimentar um sentimento de vingança e querer fazer algo pior com a ofendida ou até mesmo praticar este tipo de violência contra outras mulheres. Vimos no caso de crime condicionado à representação, que a ofendida pode renunciar a representação, porém para que se verifique que a vítima não está sofrendo algum tipo de coação deve ser realizada perante o juiz e ouvindo o Ministério Público. Isto se dá, para que a vítima não seja obrigada pelo agressor a tomar tal atitude por medo de algo pior ou por estar sendo ameaçada.

Este tipo de educação deve ser mais fomentado nas escolas, isto é, começando desde cedo para que futuramente não se tornem agressores em potencial, sendo também, outro programa desenvolvido pelo NAMVID. Como destacado, este realiza discussão deste tema nas escolas de Natal/RN, abordando esse assunto para que os jovens possuam um maior conhecimento sobre o tema, pois é de sua importância esta discussão entre os jovens e crianças para que não reproduzam o este tipo de comportamento por entender ser o certo. Percebe-se que esse Núcleo é de suma importância no combate à violência doméstica, pois disponibiliza de programas que combatem de forma eficaz este tipo de violência.

O projeto do “Aplicativo da Mulher Potiguar” auxiliará na aplicação de medidas protetivas, ou melhor, servirá de instrumento para fiscalizar se o agressor está cumprindo as medidas que lhe foram impostas, mas também, como meio de acionar a polícia em caso de agressão. Com isso, verificamos que o poder público busca caminhos que facilitem a realização da denúncia, bem como uma forma de amparar a ofendida que sofre com esta violência e que a Lei Maria da Penha seja aplicada a esses casos e que o agressor seja punido por seus atos.

Depois de todo o exposto o que se percebe é que os níveis de violência estão cada vez mais elevados, isto não significa dizer que este tipo de violência está aumentando com o passar dos anos, entretanto, significa dizer, que as mulheres estão cada vez mais se sentindo seguras com a Lei Maria da Penha e denunciando o seu agressor. Conforme a pesquisa do Senado Federal cerca de 17 % (dezessete por cento) das mulheres realizaram a denúncia na

delegacia comum e 11% (onze por cento) na delegacia da mulher. Seria necessária uma melhor estrutura para receber essas vítimas nas delegacias especializadas.

Faz-se necessário que essas delegacias disponibilizem de um atendimento adequado para que não se caracterize a violência institucional, pois a ofendida se encontra debilitada, com vergonha da violência sofrida, necessitando de um amparo também do poder público.

Como demonstrado anteriormente, a Prefeitura de Natal/RN disponibiliza uma casa abrigo para as vítimas que correm grande perigo de morte e isso, obviamente, vai ajudar a resguardar a vida dessas mulheres que em alguns casos ao denunciarem correm grande perigo.

Não se pode concluir que a Lei Maria da Penha chegou à eficácia desejada mesmo com essas mudanças que ocorreram ao longo desses anos, pois ainda há muitos desafios para que tenha a eficácia desejada. Não podemos dizer, também, que a Lei Maria da Penha não é aplicada, pois após a promulgação da lei houve mudanças consideráveis em Natal/RN.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Costa dos Santos. Retratação na Lei Maria da Penha: A busca pela preservação da harmonia familiar. **Âmbito jurídico**. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7241>. Acesso em 6 de out. de 2016.

ARAÚJO, Marcela Cardoso de; SHUTZ, Herbert Mendes de Araújo; DIAS, Fernanda Martins. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção da violência contra a mulher. **Âmbito Jurídico**. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11065&revista_caderno> Acesso em: 25 de Ago. 2015.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Publicada no Diário oficial da União em 8 de ago. de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 10 de Ago. 2015.

_____, Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**.

_____, Decreto Lei nº 3.931, de 11 de Dezembro de 1941. **Código de Processo Penal**. Vade Mecum. Ed. 19. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____, Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Vade Mecum. Ed. 19. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____, Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Lei **dos Juizados Especiais**. Vade Mecum. Ed. 19. São Paulo: Saraiva, 2015.

DUTRA, Daniel Vinícius Silva. **Lei Maria da Penha: Violência de Gênero e Aspectos Controvertidos**. Monografia apresentada ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte, como pré-requisito à obtenção do título de pós-graduado. Natal, 2016. 61pg.

DUARTE, Raphael Rocha; BARBOSA, João Batista Machado. **Aspectos sociais e criminais que justificam o paradigma jurídico da lei Maria da Penha**. Monografia Jurídica apresentada à Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte- FARN, Curso de Direito, como pré-requisito à obtenção do título de bacharel em direito. Natal, 2010. 86pg.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p. 46, 2007. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%EA7a.pdf> Acesso em: 31 de out 2016.

MORENO, Renan de Marchi. A eficácia da Lei Maria da Penha. **Âmbito jurídico**. 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15449> Acesso em 14 de set. 2016.

DIAS, Elves. Lei Maria da Penha: a terceira melhor lei do mundo. **Jus Navigandi**. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>> Acesso em: 21 set. 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. Ed. 17, São Paulo: Atlas. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO, Notícia. **NAMVID inicia projeto de prevenção à violência de gênero**. Disponível em: <<http://www.mprn.mp.br/portal/inicio/noticias/6281-6281-namvid-inicia-projeto-de-prevencao-a-violencia-de-genero>> Acesso em 20 out. 2016

_____, Notícia. Experiência exitosa do NAMVID inspira projeto-piloto do MPSP com agressores domésticos. Disponível em: <<http://www.mprn.mp.br/portal/inicio/criminal/criminal-noticias/6466-experiencia-exitosa-do-namvid-inspira-projeto-piloto-do-mpsp-com-agressores-domesticos>> Acesso em: 01 de Nov. 2016

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, Notícia. **TJRN aprova criação de novo Juizado da Violência Doméstica em Natal**. 2015. Disponível em:

<<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/9223-tjrn-aprova-criacao-de-novo-juizado-da-violencia-domestica-em-natal>> Acesso em 15 Out. 2015.

VICENTIM, Aline. A trajetória internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. **Âmbito Jurídico**. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8267. Acesso em 12 de set. de 2016.